



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.	475
C	De 19 / 03 / 19 99	
C	\$	
	Rubrica	

**Processo** : 10840.000475/93-95  
**Acórdão** : 203-03.879


Sessão : 28 de janeiro de 1998  
**Recurso** : 98.970  
Recorrente : IRINEU SCHIAVETTO  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR - CONTRIBUIÇÃO À CONTAG - Inexistência comprovada de trabalhadores rurais exclui essa contribuição. Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
IRINEU SCHIAVETTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10840.000475/93-95  
**Acórdão :** 203-03.879

**Recurso:** 98.970  
**Recorrente :** IRINEU SCHIAVETTO

## RELATÓRIO

No dia 15.02.93, o contribuinte IRINEU SCHIAVETTO apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural denominado de Fazenda Sítio Vasante, situado no Município de Pontal-SP, cadastrado na SRF sob o nº 0785865.5, com área total de 8,1 ha, centrando sua impugnação na Contribuição à CONTAG, sob o argumento de que foi informado o número de trabalhadores temporários, pois estes eram contratados apenas para o corte de cana da Usina compradora da mesma.

A autoridade singular, através da Decisão de fls. 14/15, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que o impugnante não fez a prova do alegado, quanto à inexistência de trabalhadores temporários em seu imóvel rural.

Com guarda do prazo legal (fls. 18), veio o Recurso Voluntário de fls. 20, reeditando os argumentos expendidos na impugnação e juntando a Declaração de fls. 21, na qual o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal informou que são seus funcionários os trabalhadores declarados por IRINEU SCHIAVETTO em sua Declaração de ITR/92.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 24/25, pugnano pela confirmação da exigência, ao argumento de que o Documento de fls. 21 veio a destempo.

Na Sessão de 23.10.96 (fls. 30) foi o julgamento do recurso convertido em diligência para que a repartição de origem informasse, documentalmente, se o imóvel de que trata a fls. 21 é o mesmo objeto da Notificação de fls. 04 e Declaração de fls. 01.

Essa diligência resultou atendida pela Informação Fiscal de fls. 35, segundo a qual "o imóvel tratado na declaração de fls. 21 é o mesmo do constante da notificação de fls. 04 e da delaração de fls. 01.

É o relatório.



Processo : 10840.000475/93-95  
Acórdão : 203-03.879

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A presente lide fiscal se resolve pela prova feita nos autos. O recorrente limitou seu inconformismo quanto à Contribuição à CONTAG alegando que não possui trabalhadores rurais em sua gleba. Mas, seu pedido inserto no Recurso Voluntário pareceu-me mais abrangente, eis que pediu a revisão de todo o cálculo do seu débito (fls. 20), como *verbis*:

“Requer assim, seja revisto o cálculo do débito em questão, uma vez que pelos motivos apresentados, considera indevido o valor cobrado.”

Tenho como boa a prova consistente da Declaração de fls. 21, confirmada pela Informação Fiscal de fls. 35, quanto à inexistência de trabalhadores rurais na gleba do recorrente.

Por isso, considero que da exigência fiscal há de ser excluída a parcela relativamente à CONTAG, e, para esse fim, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY